



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de realizar a matrícula e o cômputo da frequência de alunos de cursos técnicos subsequentes por disciplina		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000087/2015-03		
PARECER CNE/CEB N.º: 6/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/6/2015

I – RELATÓRIO

Em 10 de abril de 2015, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IF/MG) enviou uma consulta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade de realizar a matrícula e o cômputo da frequência por disciplina de alunos de cursos técnicos de nível médio desenvolvidos na forma de cursos subsequentes ao Ensino Médio. A Pró-Reitoria de Ensino do IF/MG incluiu essa possibilidade na pauta de revisão dos cursos técnicos de nível médio na forma subsequente.

Atualmente, tanto a matrícula, quanto o cômputo da frequência em todos os cursos técnicos desenvolvidos pelo IF/MG na forma de cursos integrados ou de cursos concomitantes são realizadas por ano/semestre. A matrícula dos cursos técnicos subsequentes, por outro lado, é realizada por ano/semestre/módulo. De acordo com essa sistemática adotada, excetuando-se os casos de progressão parcial, a reprovação no ano/semestre/módulo gera retenção, uma vez que o cálculo de frequência para aprovação é global, exigindo-se o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a carga horaria total das disciplinas cursadas, podendo gerar reprovação por frequência, independentemente dos respectivos resultados acadêmicos.

Este cenário é resultado da interpretação das seguintes normas legais:

- A Lei nº 9.394/96 (LDB), na seção IV-A, incluída pela Lei nº 11.941/2008, que trata da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no art. 36-A, prevê:

Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

- Atentando para o vínculo citado com a Seção IV, que trata do Ensino Médio, esta, por sua vez, ao tratar o Ensino Médio como “etapa final da Educação Básica”, reporta-se à Seção I do Capítulo II, que trata da Educação Básica, definindo, em seu art. 36, que:

O currículo do Ensino Médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

- A Seção I do Capítulo II, por sua vez, contém as disposições gerais da Educação Básica, merecendo destaque o seguinte dispositivo constante no art. 24:

Art. 24 A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

*III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que **preservada a sequência do currículo**, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;*

*VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do **total de horas letivas** para aprovação; (Grifos do IF/MG)*

O IF/MG argumenta que, nesses termos, até o momento, estão com o entendimento de que os cursos técnicos subsequentes, uma vez que são de nível médio, deveriam atender às normativas referentes à Educação Básica quanto à preservação da sequência do currículo e controle global de frequência. No entanto, observam que existem Institutos Federais que implementaram o regime de matrícula por disciplina ou módulo e que o cômputo da frequência é realizado por disciplina nesses cursos técnicos subsequentes.

A Coordenadora do Setor de Formulação e Supervisão de Políticas de Ensino Técnico do IF/MG, professora Soraya Sosa Antunes Candido, alega que, em seus estudos, são recorrentes legislações e normas que focam a necessidade de flexibilização e adequação dos cursos técnicos à realidade da escola, do mercado de trabalho e do público alvo dessas habilitações profissionais. Como exemplo, ela cita os seguintes trechos do Parecer CNE/CEB nº 11/2012, que fundamentou a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

*A **organização curricular**, consubstanciada no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de concepções pedagógicas, é **prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional**, nos termos destas Diretrizes e de seu projeto pedagógico. Os cursos, portanto, podem e devem ter seu currículo organizado com estrutura curricular que mantenha a necessária sinergia com a concepção pedagógica livremente adotada pela instituição, nos termos do inciso III do art. 206 da Constituição Federal e do inciso III do art. 3º da LDB, bem como de acordo com o prescrito nos artigos 12, 13, 14 e 15 da LDB. As orientações deste Parecer em relação ao planejamento, estruturação e organização dos cursos e currículos, se restringem à indicação de critérios a serem contemplados, com base em princípios norteadores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, tais como: (p. 30-31. Grifos do IF/MG)*

Especificamente sobre os cursos técnicos subsequentes:

*Outra forma de oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é a **subsequente** ao Ensino Médio, prevista no inciso II do art. 36-B. São cursos não diretamente articulados com este, pois são “destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio”. Devem obedecer as **Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino**, bem como “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico”. Essa oferta é restrita para quem já tenha concluído o Ensino Médio, cursado regularmente, na chamada idade própria, ou na*

modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA). O Ensino Médio é pré-requisito para a matrícula. As cargas horárias mínimas, conseqüentemente, dependendo da habilitação, são, respectivamente, de 800, ou 1.000, ou 1.200 horas, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, além da carga horária eventualmente destinada a estágio profissional supervisionado e/ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e a avaliações finais. (p. 40. Grifos nossos)

A duração dos cursos, portanto, é indicada em horas e não em períodos semestrais ou anuais, o que permite sua oferta e distribuição flexível no tempo. Esta flexibilidade permite adequação às diferentes condições de segmentos estudantis. Assim, pode ter uma distribuição mais concentrada, com maior carga horária diária, para os que estudam durante o dia, pois, no geral, não trabalham. Para os que estudam à noite, no entanto, a distribuição diária da carga horária deve levar em conta que, na sua maioria, são trabalhadores antes de serem estudantes, que ao chegarem à escola, já cumpriram longa jornada laboral. (p. 41. Grifos nossos)

A consulta apresentada pelo IF/MG considera, especialmente, que a sistemática adotada por aquele Instituto Federal nos termos do atual regime de matrícula adotado para os cursos técnicos subsequentes tolhe a flexibilidade necessária ao público alvo dessas habilitações profissionais, uma vez que ainda contém a possibilidade de retenção e conseqüente aumento na duração final do curso, causando inegável prejuízo aos alunos em questão, em frontal contradição com o que está definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovadas pela Resolução CNE/CEB nº 6/2012, definidas com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, que orientam fortemente para a adequação das instituições às necessidades educacionais e profissionais de sua clientela. À luz dessa argumentação, o IF/MG faz o seguinte questionamento:

Levando em consideração a possibilidade e necessidade de maior flexibilidade na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em especial nos cursos subsequentes, é possível, do ponto de vista legal, que a matrícula e o cômputo da frequência dos alunos sejam por disciplina, em cursos técnicos subsequentes?

Para responder adequadamente o questionamento formulado pelo IF/MG, é oportuno transcrever alguns dispositivos consagrados na Resolução CNE/CEB nº 6/2012. Destaco os seguintes:

1. Arts. 3º, 4º e 5º da Resolução CNE/CEB nº 6/2012:

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subseqüente ao Ensino Médio, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica.

§ 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico,

possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 4º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura sócio ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

§ 5º As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional e Tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.

2. Arts. 9º, 15, 16 e 17 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012:

Art. 9º Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 16. As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

3. Arts. 20 e 21 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012:

Art. 20 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão;

V - organização curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VII - critérios e procedimentos de avaliação;

VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;

IX - perfil do pessoal docente e técnico;

X - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 21 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

4. Arts. 29, 30, 31, 32 e 34 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012:

Art. 29 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas subsequente e articulada concomitante, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 30 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 31 A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 32 A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

Art. 34 A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

É oportuno ressaltar que, desde 1997, esta Câmara de Educação Básica tem destacado a importância que assume a avaliação da aprendizagem no âmbito da atual LDB, que subordina as atividades de ensino ao zelo e aos resultados de aprendizagem dos estudantes. A título de exemplo, destaco sobre a matéria a seguinte orientação dada pelo Parecer CNE/CEB nº 12/97, um dos primeiros Pareceres aprovados em relação ao novo tratamento dado pela LDB ao processo de ensino e aprendizagem, valorizando sobremaneira os resultados da aprendizagem, nos termos do projeto pedagógico da instituição educacional, definido nos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB:

Estudo e avaliação devem caminhar juntos, como é sabido onde esta - a avaliação - é o instrumento indispensável, para permitir se constate em que medida os objetivos colimados foram alcançados. Sem prolongar demais o assunto, é importante assinalar, na nova lei, a marcante flexibilização introduzida no ensino básico, como se vê nas disposições contidas nos artigos 23 e 24, um claro rompimento com a ultrapassada 'cultura de reprovação'. O norte do novo diploma legal é a educação como um estimulante processo de permanente crescimento do educando - 'pleno desenvolvimento' - onde notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. Serão apenas registros passíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem

superados por novas medidas de avaliação, que revelem progresso em comparação a estágio anterior, por meio de avaliação, a ser sempre feita durante e depois de estudos visando à recuperação de alunos com baixo rendimento.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, não resta dúvida de que, de acordo com a legislação e os atos normativos do sistema educacional brasileiro, nos termos do projeto pedagógico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais e de seu Regimento Escolar, o mesmo deve orientar toda a estruturação curricular e correspondente oferta de cursos técnicos de nível médio, de modo especial os realizados na forma subsequente, pela possibilidade de ser garantida aos estudantes maior flexibilidade, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.394/96, “sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”. Assim, é perfeitamente possível, do ponto de vista legal e normativo, que a matrícula e o cômputo da frequência dos alunos matriculados em cursos técnicos subsequentes sejam por disciplina.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente